

Acórdão: 18.268/07/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010119581-89 (Aut.), 40.010119582-60 (Coob.)
Impugnante: Roberto Ribeiro Fernandes (Aut.), União Comércio Importação e Exportação Ltda (Coob.)
Proc. S. Passivo: Fernando Lemes Tomás/Outro(s) (Aut. e Coob.)
PTA/AI: 02.000212214-95
Inscr. Estadual: 702873346.00-28 (Aut.), 702053071.01-62 (Coob.)
Origem: DF/ Divinópolis

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO. Desclassificação, pelo Fisco, das notas fiscais apresentadas no momento da autuação, face à constatação de que as mesmas continham informações não condizentes com a real operação que se realizava. Infração caracterizada, legitimando-se as exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no artigo 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II, ambos da Lei 6763/75. Excluída parcela da multa isolada no valor de R\$39.916,02 por falta de descrição clara e precisa da sua motivação. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, no dia 08/08/2006, em razão das Notas Fiscais n°s 22225 a 22451, emitidas pela empresa União Comércio Importação e Exportação Ltda, localizada em Corumbáiba/GO, apresentadas no momento da interceptação, terem sido desclassificadas por não acobertarem a operação realizada. O Fisco constatou, através do CTRC n° 000341 (fl.08) e do disco de tacógrafo do veículo transportador, que as mercadorias constantes das referidas notas fiscais eram procedentes da matriz da emitente, localizada em Uberlândia/MG e não da filial, localizada em Corumbáiba/GO. Assim, as notas fiscais, apresentadas na interceptação, não se referiam à efetiva operação que se realizava e, conseqüentemente, não se prestavam para acobertar o trânsito das mercadorias. Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II, da Lei 6763/75, majorada pela reincidência prevista no artigo 53, §7º, da citada lei.

Inconformadas, a Autuada e a Coobrigada apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação em conjunto às fls. 351 a 355, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 485 a 490.

DECISÃO

Da Preliminar

Da análise do Auto de Infração recebido pela Impugnante, verifica-se que o mesmo contém todos os requisitos exigidos na legislação, inclusive as indicações precisas das infringências e penalidades, nos termos do artigo 58, da CLTA/MG, aprovada pelo Decreto nº 23.780/84, não devendo, portanto, ser acatada a argüição de nulidade do AI.

Do Mérito

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, em razão das notas fiscais, apresentadas no momento da interceptação, terem sido desclassificadas por não acobertarem a operação realizada. Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II, da Lei 6763/75, majorada pela reincidência prevista no artigo 53, §7º, da citada lei.

As Impugnantes alegam que, em momento algum, agiram de má fé ou com dolo no desempenho de suas atividades, mas de acordo com o art. 136 do Código Tributário Nacional, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente.

“Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato”.

Sustentam, ainda, que o Auto de Infração encontra-se eivado de vícios e procedimentos arbitrários e que a penalidade nele apresentada é incompatível com a situação em exame, mas citam a capitulação supostamente correta (art. 55, alínea b) de maneira indevida, sendo impossível identificá-la.

As Impugnantes afirmam ter sido a filial da Coobrigada localizada em Corumbáiba/GO a responsável pela venda das mercadorias, mas que por falta de estoque suficiente teve que requerer junto à matriz a transferência das mesmas. No entanto, no Regulamento do ICMS do Estado de Minas Gerais, Decreto 43.080/02, no artigo 304 de seu Anexo IX, existe previsão para este tipo de operação sem ônus para a empresa. Trata-se do instituto da venda à ordem.

“Art. 304 - Nas vendas à ordem, por ocasião da entrega global ou parcial da mercadoria a terceiro, será emitida nota fiscal:

I - pelo adquirente originário, em nome do destinatário da mercadoria, com destaque do imposto, se devido, indicando-se, além dos requisitos exigidos, o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

estabelecimento que irá promover a remessa da mercadoria;

II - pelo vendedor remetente:

a - em nome do destinatário, para acompanhar o transporte da mercadoria, sem destaque do imposto, indicando-se, além dos requisitos exigidos:

a.1 - como natureza da operação, a seguinte expressão: "Remessa por conta e ordem de terceiros";

a.2 - o número, a série e a data da nota fiscal de que trata o inciso anterior;

a.3 - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do emitente da nota fiscal referida na subalínea anterior;

b - em nome do adquirente originário, com destaque do imposto, se devido, indicando-se, como natureza da operação: "Remessa simbólica - venda à ordem", e o número, a série e a data da nota fiscal emitida na forma da alínea anterior."

Diante dos argumentos acima apresentados, persiste uma dúvida: um Contribuinte do porte da União Comércio Importação e Exportação Ltda, com o suporte técnico e o planejamento tributário que possui, incorreria em um erro tão oneroso para a empresa, que teve que arcar com as despesas referentes ao transporte das mercadorias de Uberlândia/MG para Corumbáiba/GO e de seu retorno à origem por desconhecimento da legislação tributária?

As Impugnantes afirmam, também, que tais mercadorias foram transferidas da matriz para a filial através de caminhão próprio e que, em ato contínuo, a filial as enviou para seus destinatários, sendo que de Corumbáiba até Uberlândia, estas foram transportadas pelo caminhão acima citado, fato que, segundo as Impugnantes, pode ser comprovado pelas próprias notas fiscais de venda. No entanto, não apresentam qualquer confirmação de tal movimentação, visto que as notas fiscais de venda interestadual não apresentam a placa do veículo próprio utilizado para o transporte das mercadorias, de Corumbáiba/GO para Uberlândia/MG, o mesmo ocorrendo com as notas fiscais de transferência das mercadorias da matriz em Uberlândia/MG para a filial em Corumbáiba/GO, além da ausência em ambas de qualquer carimbo da fiscalização de trânsito.

A partir de Uberlândia, alegam que as mercadorias seguiram com destino ao Rio de Janeiro no veículo da Autuada, a transportadora Roberto Ribeiro Fernandes, contratada pela Coobrigada. Esse fato pode ser comprovado pelo CTRC emitido pela transportadora, onde consta como remetente União Comércio Importação e Exportação Ltda., I.E. 702.053071.01-62, CNPJ 25.630.575/0001-19, localizado em Uberlândia/MG e não sua filial em Corumbáiba/GO, I.E. 10.396.230-1, CNPJ 25.630.575/0017-86, conforme constante nas notas fiscais de venda interestadual, tornando evidente a não realização do transbordo. Além disso, se foi a filial que realizou a operação de venda das mercadorias e

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

estas lhe foram entregues pela matriz, por que foi a última que contratou o serviço de transporte, conforme consta na folha 354 da impugnação?

As Impugnantes anexam ainda às fls. 371 a 479 as Notas Fiscais de nºs 448907, 448897, 448902, 448898, 448895, 448899, 448903, 448900, 448908, 448904, 448909, 448905, 448906, 448720, 448901, 448896, 448910, 448911 e 453721, referentes à operação de transferência das mercadorias de Uberlândia/MG para Corumbá/GO. A análise detalhada das referidas notas fiscais leva a algumas considerações importantes:

- a filial não possuía em estoque nenhuma das mercadorias que vendeu, sendo todas transferidas da matriz;

- a Nota Fiscal nº 448911 diz respeito a uma venda de mercadorias adquiridas de terceiros de Uberlândia/MG para Pirai/RJ, com data de saída de 09/08/06 sendo que, nela consta como Manifesto de Carga, Cobrança e Acerto o de nº 144777, citado no CTRC emitido pela Autuada;

- a Nota Fiscal nº 453721 também diz respeito a uma venda de mercadorias adquiridas de terceiros de Uberlândia/MG para Pirai/RJ com data de saída de 14/08/06 (posterior à data da autuação no Posto Fiscal) e da mesma forma como especificado no item anterior, Manifesto de Carga, Cobrança e Acerto de nº 144777, citado no CTRC;

- a Nota Fiscal nº 453720 também diz respeito a uma venda de mercadorias adquiridas de terceiros de Uberlândia/MG para Pirai/RJ com data de saída de 14/08/06 (posterior à data da autuação no Posto Fiscal) e Manifesto de Carga, Cobrança e Acerto de nº 144734, citado no CTRC;

- as Notas Fiscais nºs 448907 (fls. 371 a 380), 448911 (fl. 382), 448910 (fls. 384 a 391), 448908 (fls. 392 a 395), 448909 (fls. 396 a 398), 448906 (fl. 399), 448905 (fls. 400 a 402), 448904 (fls. 403 a 405), 448903 (fls. 406 a 412 e 414), 448902 (fls. 413 e 415 a 420), 448901 (fls. 421 a 424), 448900 (fls. 425 a 430), 448899 (fls. 431 a 438), 448898 (fls. 439 a 443), 448897 (fls. 444 a 454), 448895 (fls. 462 a 479) apresentam data de saída de 09/08/06. Já a Nota Fiscal nº 448896 tem data de saída de 08/08/06 e as de nº 453721 (fl. 382) e 453720 (fl. 381) apresentam data de saída de 14/08/06. Mas como isso pôde ocorrer se, segundo as Impugnantes, todas as mercadorias foram transferidas da matriz para a filial no mesmo veículo? Além disso, como as notas fiscais que acobertaram a operação de transferência têm data de saída posterior à das notas que acobertaram a operação de venda interestadual?

- a Nota Fiscal nº 448720, ao contrário do informado pelas Impugnantes, não foi anexada ao processo;

- a matriz, ao emitir as notas fiscais de transferência das mercadorias para a filial, citou os pedidos referentes à operação de venda interestadual e não o pedido de solicitação de transferência.

Diante das observações citadas acima, torna-se claro que as notas fiscais da suposta transferência foram emitidas posteriormente à autuação e anexadas pelas

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Impugnantes na tentativa de burlar o Fisco e provar que as mercadorias foram transferidas da matriz para a filial, quando na verdade não foram.

Resta ainda observar, que ao chegar ao Posto Fiscal estava claro ser a filial a remetente das mercadorias, conforme constava nas notas fiscais de venda interestadual, o que só foi posto em dúvida após a análise do disco de tacógrafo. O disco do dia 09/08/06, anexado à fl. 330, prova que o veículo iniciou seu trânsito às 10 horas, realizou duas pequenas paradas e chegou ao Posto Fiscal Olavo Gonçalves Boaventura, às 15 h, percorrendo aproximadamente 300 km nesse intervalo de tempo (distância aproximada de Uberlândia/MG ao Posto Fiscal Olavo Gonçalves Boaventura). Diante desse indício e ainda considerando que o CTRC emitido pela transportadora apresentava como remetente a matriz da empresa União Comércio Importação e Exportação Ltda, e não sua filial, a fiscalização de trânsito concluiu que a verdadeira remetente das mercadorias era a matriz.

Assim sendo, os argumentos apresentados pelas Impugnantes são considerados confusos, improcedentes e protelatórios.

Portanto, correta a fiscalização ao desclassificar as notas fiscais apresentadas, bem como as exigências de ICMS, MR e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II da Lei 6763/75.

No entanto, com relação ao valor de R\$ 39.916,02 lançado a título de multa isolada no campo “Demonstrativo do Crédito Tributário” do Auto de Infração deve o mesmo ser excluído, uma vez que não consta da peça fiscal a descrição clara e precisa do fato que motivou a sua cobrança: não consta do “Relatório” a que se refere, como foi calculada e nem os Autos de Infração que comprovariam a reincidência dos Sujeitos Passivos na prática da mesma infração.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir a parcela da multa isolada no valor de R\$ 39.916,02. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor), René de Oliveira e Sousa Júnior e Wagner Dias Rabelo.

Sala das Sessões, 29/05/07.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator

RNL/EJ